

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO  
Estado do Espírito Santo

**LEI Nº 888/97**

*Dispõe sobre a Instituição do Sistema de  
Previdência e Assistência dos Servidores do  
Município de Jerônimo Monteiro - ES.*

Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** O Instituto tem a denominação de Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jerônimo Monteiro (IPJM).

**Art. 3º.** O Instituto de Previdência e Assistência do Município Autarquia do Município, com personalidade jurídica própria, disporá de Autonomia Administrativa, Financeira e Patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º.** O Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Jerônimo Monteiro obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;
- II - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos da Câmara Municipal e do Executivo Municipal;
- IV - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- V - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- VI - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VII - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO**  
Estado do Espírito Santo  
**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 5º.** Os beneficiários do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, que trata esta lei, são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste Capítulo.

**Seção I**  
**Dos Segurados**

**Art. 6º.** São segurados obrigatórios do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, os Servidores Públicos Efetivos, Ativos e Inativos, os ocupantes

( ) Cargos em Comissão e os contratados temporariamente:

- a) do Poder Executivo Municipal;
- b) do Poder Legislativo Municipal;
- c) das Autarquias do Município;
- d) das Fundações Municipais.

**Art. 7º.** São segurados facultativos os servidores da Prefeitura e da Câmara que, considerados estabilizados por força legal, encontrem seus cargos em extinção.

**Subseção Única**  
**Da Manutenção e Perda da**  
**Qualidade de Segurado**

**Art. 8º.** Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições;

( ) I - Até a decisão condenatória transitada em julgado, o segurado detido ou recluso;  
( ) II - Enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para o órgão empregador.

**Art. 9º.** Perderá a qualidade de segurado aquele que perder o vínculo empregatício, na data da desvinculação com o órgão empregador.

**Art. 10.** A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados o direito aos benefícios para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.

**Seção II**  
**Dos Dependentes**

**Art. 11.** São beneficiários do Sistema de Previdência na condição de dependentes, economicamente, do segurado, as classes abaixo:

I - A esposa, a companheira, o esposo inválido, o companheiro inválido, o filho solteiro, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;  
II - Os pais;  
III - O irmão solteiro inválido.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO  
Estado do Espírito Santo**

§ 1º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios os das demais classes.

§ 2º. O segurado solteiro ou separado judicialmente poderá designar seu companheiro (a), desde que este seja solteiro ou se na condição de segurado judicialmente, viva sob o mesmo teto, comprovadamente há mais de 05 (cinco) anos.

§ 3º. Prescinde de comprovação e justificação de dependência econômica da esposa e da companheira, assim como dos filhos solteiros, de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 4º. Considera-se dependência econômica para fins desta Lei aquele que, comprovada e justificadamente, viva sob o mesmo teto do segurado e tenha renda inferior a 0 (um) salário mínimo.

§ 5º. A dependência econômica dos filhos será estendida até 24 (vinte e quatro) anos se forem comprovadamente estudantes universitários solteiros, sem atividade remunerada.

**Art. 12.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado.

II - Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado (a) enquanto não lhe for assegurada judicialmente a prestação de alimentos.

III - Para os filhos após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ressalvado o disposto no § 5º do artigo 11;

IV - Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;
- b) pelo falecimento;
- c) pela perda da condição de dependência econômica, a exceção do disposto no § 3º do artigo anterior.

**Art. 13.** A comprovação da invalidez nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto.

**Seção III  
Das Inscrições**

**Art. 14.** A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor será vinculado, através do envio de formulário padronizado pela Autarquia acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de segurado facultativo, previsto no artigo 7º, a inscrição deverá ser requerida pelo servidor com apresentação da necessária documentação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 15.** A inscrição do dependente será formulada a pedido do segurado, atendendo as condições estabelecidas nesta Lei e documentação a ser regulamentada pela Autarquia.

**CAPÍTULO III  
DOS BENEFÍCIOS**

**Seção I**  
**Das Espécies de Benefícios**

**Art. 16.** O Sistema de Previdência que trata esta Lei, compreende:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) assistência à saúde.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) auxílio funeral;
- c) assistência à saúde.

**Seção II**  
**Da Aposentadoria**

**Art. 17.** A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas na Legislação pertinente do Município.

**Parágrafo único.** Os segurados facultativos referidos no artigo 7º, terão garantidos os benefícios estabelecidos nesta Lei, à exceção do benefício de aposentadoria.

**Art. 18.** Após a concessão da aposentadoria a entidade empregadora encaminhará o respectivo processo ao Instituto de Previdência e Assistência do Município para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

**Parágrafo único.** Sempre que houver alteração do vencimento do servidor ativo que, por força das disposições constitucionais e da legislação vigente, implique alteração nos proventos dos inativos deverá ser comunicado ao Instituto pela entidade empregadora.

**Seção III**  
**Do Auxílio Natalidade**

**Art. 19.** À segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, será concedido o auxílio natalidade de valor equivalente ao menor vencimento pago pelo Município.

**§ 1º.** Em caso de nascimento de mais de um filho serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos nascidos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO**  
**Estado do Espírito Santo**

§ 2º. Ocorrendo o caso de "natimorto", será devido o auxílio desde que comprovado por atestado de óbito que a gestação já ultrapassava o 6º mês de gravidez.

§ 3º. Quando tanto o pai quanto a mãe forem segurados do Instituto, o auxílio natalidade será concedido a ambos.

**Seção IV**  
**Das Pensões**

**Art. 20.** Por morte do segurado, os dependentes farão jus a uma pensão mensal no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º. Para efeito deste artigo entende-se por remuneração o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas em lei.

§ 2º. O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes habilitados com direito a pensão, observado o disposto no § 1º, do artigo 11, desta lei.

§ 3º. Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício, somente produzirá efeitos a partir da data do deferimento.

§ 4º. Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

**Art. 21.** Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do benefício.

**Art. 22.** Cessará automaticamente o direito ao benefício da pensão a perda da qualidade de dependente prevista no artigo 21, desta Lei.

**Seção V**  
**Do Auxílio Funeral**

**Art. 23.** Ocorrendo o óbito do segurado será concedido ao seu dependente que houver custeado o funeral, auxílio funeral em valor correspondente ao último vencimento percebido pelo segurado falecido.

**Parágrafo único.** Se o funeral do segurado for custeado por pessoa que não seja seu dependente, o pagamento será feito a quem comprovar haver efetuado as despesas, até o limite destas, desde que excedam ao valor do último vencimento percebido pelo segurado.

**Seção VI**  
**Da Assistência à Saúde**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 24.** A assistência à saúde de que trata esta Lei será prestada através do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 25.** O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores poderá continuar prestando assistência à saúde em caráter pessoal, por autogestão, convênios ou plano próprio.

**Parágrafo único.** A assistência à saúde de que trata este artigo é facultativa e será oferecida como direito de opção ao servidor.

**Seção VII**  
**Das Disposições Gerais**  
**Relativas aos Benefícios**

**Art. 26.** Sem prejuízo do direito dos benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a Lei Civil.

**Art. 27.** O Segurado ou dependente em gozo de benefício por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exames médicos a cargo da Junta Médica designada pelo Instituto, assim como a tratamentos, readaptações profissionais e demais procedimentos por ela prescritos.

**Parágrafo único.** A periodicidade referida neste artigo será definida em instrução normativa do Instituto.

**Art. 28.** O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** O procurador do beneficiário deverá firmar perante ao Instituto, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

**Art. 29.** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Art. 30.** O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 11, desta Lei, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 31.** Podem ser descontados dos benefícios:

- I - Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o Instituto;
- II - Pagamento de benefício além do devido;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO**

Estado do Espírito Santo

III - Impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - Outros de autorização expressa do beneficiário.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos I e II o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas mensais, ou em uma única quando comprovada a existência de má-fé.

**Art. 32.** Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

**Art. 33.** É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em Lei.

**TÍTULO II  
DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA  
E DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
DAS FONTES DE RECURSOS**

**Art. 34.** A Previdência Municipal será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e demais órgãos empregadores abrangidos por esta Lei, dos segurados e por outros recursos que lhe forem atribuídos.

**Art. 35.** A Assistência à Saúde que trata o artigo 25, desta Lei, será custeada exclusivamente com contribuições do servidor específicas para essa finalidade.

**CAPÍTULO II  
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 36.** As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias e equivalem às seguintes percentuais:

I - Para os segurados obrigatórios: 08% (oito por cento), calculada sobre o total de seus vencimentos mensais ou proventos;

II - Para os segurados facultativos disposto no artigo 7º, desta Lei, 10% (dez por cento), sobre o total de seus vencimentos mensais;

III - Para os órgãos empregadores: 12% (doze por cento) incidente sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta lei.

§ 1º. Se o segurado vier a exercer Cargo em Comissão, Cargo em Substituição, Função Gratificada ou responder pelas atribuições de Cargo Vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

*G - f*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO**  
**Estado do Espírito Santo**

§ 2º. Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

§ 3º. Além das contribuições definidas no inciso III, deste artigo, fica o Executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do Instituto destinado ao custeio dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

**Art. 37.** No caso de segurado inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

**Art. 38.** O segurado ativo, em licença sem vencimentos ou sem ônus para a entidade empregadora deverá continuar recolhendo sua contribuição ao Instituto. Sob pena de não ser computado para efeito de aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença.

**Parágrafo único.** As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em nome do Instituto.

**Art. 39.** As contribuições de que trata o artigo 36, desta Lei, incidirão também sobre o 13º Salário (abono anual).

**Art. 40.** As contribuições devidas na forma desta lei serão recolhidas ao Instituto, na mesma data em que se efetuar os descontos do pagamento dos segurados, pelos órgãos empregadores respectivos.

**Parágrafo único.** As contribuições e demais débitos para com o Instituto não recolhidas nos prazos desta Lei serão atualizadas monetariamente e sofrerão a incidência de multa de 10% (dez por cento) além dos juros de mora diário.

**CAPÍTULO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DE**  
**PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 41.** São atribuições do Instituto de Previdência dos Servidores do Município:

- I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;
- II - Administração de recursos e sua aplicação visando o incremento e à elevação de reservas técnicas;
- III - pagamento das folhas de inativos, de pensionistas e demais benefícios abrangidos por esta Lei.

**Art. 42.** Constituirão receitas do Instituto:

- I - As contribuições compulsórias dos órgãos empregadores e dos segurados que trata esta Lei;
- I - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;
- II - As doações e legados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO**  
*Estado do Espírito Santo*

IV - Multas, juros e atualizações financeiras;  
V - Outras receitas.

**Art. 43.** Os recursos do Instituto, garantidores dos benefícios que trata esta lei, serão empregados de acordo com os planos de aplicação estruturados dentro das técnicas atuariais, propostos pelo Presidente da Autarquia, aprovados pelo Conselho Administrativo, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

**Parágrafo único.** Os recursos do Instituto não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

**Art. 44.** Os bens patrimoniais do Instituto só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho Administrativo, observadas as disposições legais específicas.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 45.** A Estrutura Administrativa do Instituto constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Presidência Executiva, com sua estrutura organizacional;
- II - Conselho Administrativo;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Junta de Recursos;
- V - Estrutura Organizacional.

**Seção I  
Da Presidência Executiva**

**Art. 46.** O presidente Executivo do Instituto será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, escolhido entre os servidores efetivos, ativo ou inativo, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício e terá mandato correspondente com o do prefeito Municipal, com padrão equivalente ao de Secretário Municipal.

**Art. 47.** Compete ao Presidente Executivo:

- Superintender a administração geral do Instituto;
- Elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto, bem como as suas alterações;
- Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- Submeter à aprovação do Conselho Administrativo a extinção ou criação de vagas no quadro de pessoal;

Proceder o preenchimento das vagas do quadro de pessoal mediante Concurso Público;

- Organizar os serviços facultativos de assistência de saúde especial;
- Organizar os serviços de prestação previdenciária;
- Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto, esentando-o em juízo ou fora dele;

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO**  
Estado do Espírito Santo

IX - Assinar, em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação dos fundos;  
X - Submeter à aprovação do Conselho de Administração a contratação de administradores de carteira de investimentos do Instituto e de consultores técnicos especializados;  
XI - Submeter ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal e a Junta de Recursos os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo, Fiscal e da Junta de Recursos, desde que não contrariem as disposições legais;  
XIII - As deliberações dos Conselhos de Administrativo e Fiscal e da Junta de Recursos contrárias às disposições legais deverão ser recorridas pelo Presidente Executivo ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** O Presidente Executivo será substituído em seus impedimentos eventuais ou afastamentos legais pelo Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro.

**Seção II**  
**Do Conselho Administrativo**

**Art. 48.** O Conselho Administrativo do Instituto será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º. O Conselho Administrativo que trata este artigo terá a seguinte composição:

I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Câmara Municipal, escolhido dentre os servidores efetivos, com no mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestado ao órgão;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelos Inativos, escolhidos entre estes;

III - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, escolhidos entre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestado ao Município.

§ 2º. Os membros efetivos do Conselho de Administração escolherão entre si o presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

§ 4º. Todos os membros dos Conselhos Administrativo deverão ter escolaridade mínima compatível com o 2º grau completo.

**Art. 49.** Compete ao Conselho Administrativo:

- Aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente Executivo do Instituto;
- Aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal, por proposta do Presidente Executivo;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO**  
**Estado do Espírito Santo**

Aprovar a contratação de Instituição Financeira, Privada ou Pública, que se regará da administração da carteira de investimentos do Instituto, por proposta do Poder Executivo;

Aprovar a contratação de consultoria e auditoria externa para desenvolvimento de profissionais técnicos especializados necessários ao instituto, por proposta da Previdência Social;

Funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do instituto, nas questões por ela suscitadas;

Aprovar a contratação de convênios para prestação de serviços de assistência à saúde, integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo Instituto.

**Seção III  
Do Conselho Fiscal**

**Art. 50.** O Conselho Fiscal do Instituto será constituído de 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, e terá a seguinte composição:

01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pela Câmara Municipal, escolhidos entre os servidores efetivos com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao órgão;

01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente, indicados pelos Inativos, escolhidos entre os

03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, escolhidos entre os servidores efetivos do Executivo Municipal, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestado ao Município;

02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, escolhidos entre os servidores ativos ou inativos, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestados ao Município.

**Art. 51.** Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 03 (três) anos, permitida a renovação por uma única vez.

§ 1º. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões executivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, seu suplente ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição de suplente.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Fiscal deverão ter escolaridade mínima equivalente ao nível do 2º grau completo.

§ 3º. Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente.

**Art. 52.** Compete ao Conselho Fiscal:

acompanhar a execução orçamentária do Instituto, conferindo a classificação dos fatos e garantindo a sua procedência e exatidão;

Examinar as prestações de contas efetuadas pela Presidência executiva do Instituto;

Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes fiscais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO**  
**Estado do Espírito Santo**

IV - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal e titulares dos demais órgãos empregadores filiados ao sistema, na ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo providência de regularização;

V - Fiscalizar a exatidão dos valores em depósito na tesouraria, em correção, denunciando ao Presidente Executivo e ao Conselho de Administração as irregularidades constatadas, exigindo a regularização;

VI - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto, proposta pelo Presidente Executivo, antes de ser submetida a aprovação do Conselho Administrativo;

VII - Acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei notadamente no que concerne a liquidez e a limites máximos de concentração de recursos;

VIII - Proceder, anualmente, até o mês de março, o seu parecer técnico, sobre o relatório do exercício anterior do processo de tomada de contas, do balanço anual e de inventário a ele referente, bem como do relatório estatístico dos benefícios prestados, submetido a aprovação pelo Presidente Executivo.

**Seção IV**  
**Da Junta de Recursos**

**Art. 53.** A Junta de Recursos será formada pela união dos membros efetivos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

**Parágrafo único.** A Junta de Recurso será presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal.

**Art. 54.** A Junta de Recursos será convocada por seu Presidente, sempre que necessário, para julgamento de recursos contra as decisões ou atos do Presidente Executivo, desfavorável ao segurado ou seu dependente ou para dar parecer a consultas formuladas pelo Presidente do Instituto.

**Seção V**  
**Da Estrutura Organizacional**

**Art. 55.** A Estrutura Organizacional do Instituto será composta do Departamento Administrativo e Departamento Financeiro, com padrão CC-2 do Quadro de Servidores Municipais.

**§ 1º.** Os diretores dos Departamentos e os assessores técnico e jurídico, serão nomeados pelo presidente Executivo, escolhidos dentre os servidores, ativos ou inativos, com no mínimo 06 (seis) anos de efetivo exercício prestado ao Município, após submetidos à aprovação do Conselho de Administração.

**§ 2º.** Não havendo no quadro elemento qualificado em áreas específicas, poderá o presidente Executivo contratar profissionais fora do Quadro de Servidores.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS,**  
**TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO  
Estado do Espírito Santo**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSOÇÕES GERAIS**

**Art. 56.** Os recursos a serem despendidos pelo Instituto, a título de custeio de Despesas Administrativas não poderão exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal, com contribuições dos segurados e respectivos órgãos empregadores.

**Art. 57.** O Instituto deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando seu plano de contas, que espelhe a sua situação econômico-financeira de cada exercício. Evidenciando ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

**Parágrafo único.** O Instituto deverá elaborar anualmente proposta orçamentária que integrará o orçamento do Município, junto com a proposta do Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 58.** O Instituto, na condição de Autarquia Municipal prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições, na forma da Lei.

**Parágrafo único.** O Instituto deverá remeter ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente, os balancetes mensais, bem como, quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e da despesa das conciliações bancárias onde mantiver movimentação financeira.

**Art. 59.** Aplica-se ao Instituto na condição de empregador as regras de recolhimento de contribuições disciplinadas nesta Lei.

**Art. 60.** O Agente Financeiro encarregado de administrar os ativos financeiros do Instituto deverá contratar, anualmente, escritório de atuária e estatística para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e o elenco de benefícios previdenciários para o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados.

**Art. 61.** O Agente Financeiro encarregado da administração dos ativos financeiros do Instituto deverá contratar, anualmente, no mês de janeiro, empresa de auditoria externa independente, sem ônus para a Autarquia para a avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação da Presidência Executiva e dos Conselhos Administrativo de Fiscal.

**Parágrafo único.** O relatório que trata este artigo deverá integrar o processo de prestação de contas anual do Instituto.

**Art. 62.** O Instituto poderá manter seguro coletivo e outros serviços de caráter complementar, facultativo, custeado por contribuições adicionais de servidores.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 63.** É vedado ao Instituto prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema Previdenciário que trata esta Lei.

**Art. 64.** Não serão remunerados os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, fazendo jus apenas a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) da Carreira I, Letra A, do Plano de Carreira do Município - Tabela de Vencimentos, por reunião a que comparecer.

**Parágrafo único.** Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto não poderão ser representantes de mais de 01 (um) Conselho, nem ocupar cargo comissionado nem mandato eletivo.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 65.** A partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei, o Executivo Municipal e os demais órgãos empregadores transferirão para o Instituto a responsabilidade do pagamento dos benefícios previdenciários.

**Art. 66.** O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição e Reserva Técnica a ser integralizada deverá ser encaminhado pelo Executivo, ao Legislativo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, repetindo-se este procedimento sempre que o plano Atuarial Anual demonstrar a necessidade de nova integralização da Reserva Técnica.

**§ 1º.** Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do Instituto, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários que trata esta Lei, sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

**§ 2º.** Para a integralização do Fundo de Reserva Técnica do Instituto, fica ainda o Município autorizado a:

- I - Alienar imóveis do Município;
- II - Contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do Fundo.

**Art. 67.** As contribuições devidas por força desta Lei serão recolhidas ao Instituto a partir do mês subsequente ao de sua publicação.

**Art. 68.** O Instituto poderá vir a absorver os serviços de Assistência à Saúde Especial através de convênios, auto gestão ou planos de saúde, desde que tais serviços sejam custeados por contribuições específicas dos servidores que vierem a aderir ao Plano Assistencial.

**Parágrafo único.** O Instituto, através de seu Presidente Executivo e da Junta de Recursos, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias proceder estudos para a Assistência à Saúde Especial, de forma a atender aos servidores.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO  
Estado do Espírito Santo**

**Art. 69.** Enquanto não for instituída legalmente a Associação dos Servidores Inativos, competirá ao Chefe do Executivo Municipal indicar seus representantes nos Conselhos Administrativo e Fiscal.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 70.** As normas para concessão de benefícios e serviços a serem prestados e demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei, serão baixados em Instrução Normativa da Previdência Executiva do Instituto, após aprovação do Conselho Administrativo.

**Art. 71.** Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do corrente ano, crédito adicional especial.

**Art. 72.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 73.** Revogam-se as disposições em contrário.

Jerônimo Monteiro, 31 de dezembro de 1997..

*726*  
**ARY DE OLIVEIRA PORTO  
Prefeito Municipal**